

PROCESSO: 0032679-74.2005.8.11.0041

## SENTENÇA

### 1. Relatório:

Trata-se de *Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário c/c Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa* ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** inicialmente em face de 1) **José Geraldo Riva**, 2) **Humberto Melo Bosaipo**, 3) **Luis Eugênio Godoy**, 4) **Nasser Okde**, 05) **José Quirino Pereira** e 06) **Joel Quirino Pereira**, imputando-lhes responsabilidade pela prática de atos de improbidade administrativa que culminaram no desvio de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no montante de R\$ 1.000.085,00 (um milhão e oitenta e cinco mil reais).

Relata o autor que no dia 5 de dezembro de 2002, foi deflagrada uma ampla operação pela Polícia Federal com o objetivo de desarticular uma influente organização criminosa atuante no Estado de Mato Grosso, sob o comando de João Arcanjo Ribeiro, conhecido como “Comendador”. A ação resultou na detenção de diversos indivíduos e na apreensão de vasta documentação.

Como consequência dessa ação investigativa, identificada como “Operação Arca de Noé”, agentes da polícia judiciária da União cumpriram mandado de busca e apreensão na sede da empresa “*Piran Factoring*”, situada em Brasília. A referida empresa pertence a Valdir Piran, empresário que há tempos vinha sendo alvo de investigações por suposta participação em atividades do crime organizado no Estado, incluindo a utilização de sua instituição financeira para a prática de crimes como sonegação fiscal e lavagem de dinheiro.

Alega que entre os inúmeros documentos apreendidos no escritório onde funcionava a “*Piran Factoring*”, constam 52 (cinquenta e dois) cheques da conta

corrente nº 86.100-1, agência 0046-9, do Banco do Brasil S/A, que tem como titular a Assembleia Legislativa de Mato Grosso, **sendo responsáveis pela emissão Humberto Melo Bosaipo, José Geraldo Riva e Luiz Eugênio de Godoy.**

Diz que os cheques foram emitidos entre os meses de novembro e dezembro de 2002, contemplando como beneficiários quarenta e duas empresas e firmas individuais, sendo que dessas, há comprovação documental do pagamento de 14 (quatorze) cheques sacados no dia 06/12/02, diretamente no caixa, totalizando a importância de R\$ 1.000.085,00 (um milhão e oitenta e cinco mil reais).

Em suas palavras, o Ministério Público afirma que “*os supostos credores dos cheques emitidos [...] são, na quase totalidade, firmas fantasma criadas e registradas irregularmente pelos dois últimos réus [...] com o propósito específico de fraudar processos licitatórios em órgãos públicos*”. Os beneficiários finais dos saques eram os próprios agentes públicos e seus colaboradores, em conluio com particulares.

Para reforçar sua alegação, argumenta que a conduta dos réus se enquadra nos artigos 9º (enriquecimento ilícito), 10 (lesão ao erário) e 11 (violação aos princípios da Administração Pública) da Lei nº 8.429/92, sendo que os particulares também respondem nos termos do art. 3º da mesma lei. Aponta que os réus agiram de forma organizada, com divisão de tarefas e objetivos comuns, o que configura associação estável para o cometimento de atos ímprobos.

Diante do conjunto probatório reunido, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** postulou em **sede liminara** decretação da indisponibilidade de bens dos demandados, assim como o afastamento cautelar do requerido **José Geraldo Riva** do cargo de presidente da Assembleia Legislativa.

No **mérito**, o autor requereu a condenação dos demandados pela prática de ato de improbidade administrativa com o ressarcimento integral do dano causado ao erário no importe de 1.000.085,00 (um milhão e oitenta e cinco mil reais).

O presente processo iniciou seu tramite no Egrégio Tribunal de Justiça, de modo que os autos foram baixados em virtude de declaração de que a competência originária é de primeira instância.

Foi deferido o pedido liminar de indisponibilidade de bens e de afastamento cautelar (Id. 54191719 - Pág. 60).

O *decisum* de Id. 54191726 - Pág. 14 anulou a decisão supracitada, sendo determinada a reassunção do deputado José Geraldo Riva ao cargo de Presidente da Assembleia Legislativa, bem como nova notificação dos requeridos.

Foi homologado o pedido de desistência em relação ao requerido **Luis Eugênio Godoy**, em razão do seu falecimento (fl. 1884).

Após a apresentação das manifestações por escrito, a ação de improbidade foi recebida, sendo determinada a citação dos réus e deferida a medida de indisponibilidade de bens (Id. 54193736 - Pág. 119).

Citados, apresentaram contestação os requeridos **José Geraldo Riva** (Id. 54193736 - Pág. 162), **José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira** (Id. 54194396 - Pág. 2), **Humberto Melo Bosaipo** (Id. 54196316 - Pág. 2).

O demandado **Nasser Okde** foi citado e não apresentou contestação (Id. 54194396 - Pág. 127 e Id. 54194396 - Pág. 133).

O requerido **José Geraldo Riva** peticionou nos autos a fim de “*retificar os termos da defesa apresentada às fls. para reconhecer a procedência dos pedidos iniciais formulados pelo órgão ministerial, em relação à pessoa do ora requerido*” (Id. 54194396 - Pág. 146).

O **Ministério Público** impugnou às contestações (Id. 54194396 - Pág. 162).

**José Geraldo Riva** postulou levantamento de indisponibilidade de bens em razão do acordo de colaboração premiada pactuado (Id. 54197988 - Pág. 15 e Id. 64294057 - Pág. 1). O autor manifestou de forma favorável ao pedido de levantamento de indisponibilidade (Id. 72930220), sendo o pedido deferido no Id. 78636230.

O advogado Filipe Maia Broeto comunicou a renúncia dos poderes outorgados por **Humberto Melo Bosaipo** (Id. 102655974).

Foi proferida decisão saneadora, sendo reconhecida à revelia dos demandados **Humberto Melo Bosaipo** e **Nasser Okde** (Id. 118843915).

Intimados para especificar provas, manifestaram os requeridos **José Quirino Pereira, Joel Quirino Pereira** (Id. 119551558), **José Geraldo Riva**(Id. 119780796) e o **Ministério Público**(Id. 124916736).

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** acostou o “*Acordo de Não Persecução Civil*” celebrado entre o órgão ministerial e o requerido **Nasser Okde** (Id. 120042827).

O *decisum* de Id. 120205351 homologou o acordo de não persecução cível e determinou a certificação do prazo para especificação de provas.

Foi deferida a produção de prova emprestada, assim como designada audiência para produção de prova oral (Id. 124916736).

Acostaram-se as mídias das provas emprestadas (Id. 134323449).

Na audiência realizada no dia 22.11.2023, foram inquiridas as testemunhas **Terezinha de Jesus Figueiredo Nascimento e Adão Rodrigues de Oliveira Junior**. Além disso, foi determinada a intimação do autor para informar possível litispendência parcial (Id. 135033261).

O **Ministério Público** postulou o reconhecimento da litispendência parcial em relação aos cheques das empresas Churrascaria e Restaurante Franquini, Comercial Celeste de Papeis e Serviços Ltda e Céu Azul Artes Gráficas Ltda (Id. 141515544).

Foi reconhecida a perda do objeto em relação à pretensão de ressarcimento dos valores objeto dos cheques nº 17248, nº 17263 e nº 17266. Além disso, foi encerrada a instrução e determinada a intimação das partes para apresentação de memoriais finais (Id. 141792991).

Apresentaram memoriais finais o Ministério Público (Id. 154661688), **Humberto melo Bosaipo**(Id. 156394562), **José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira** (Id. 157433063).

**José Geraldo Riva** reiterou o pedido para “*reconhecer a procedência dos pedidos iniciais formulados pelo órgão ministerial, em relação à pessoa do ora*

*requerido, ressaltando que o ressarcimento do dano ao erário e à aplicação das demais sanções dar-se-á na forma e condições pactuadas no “Acordo de Colaboração Premiada”, devidamente homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, consoante r. decisão em anexo, sem prejuízo da responsabilização civil dos demais corréus.” (Id. 157057659).*

Em razão da juntada de documentos pelos demandados **José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira**, por ocasião dos memoriais finais, o **Ministério Público** foi instado a se manifestar, momento em que impugnou a admissibilidade dos documentos (Id. 162798845).

**Nasser Okde** postulou o levantamento de indisponibilidade de bens, sendo o pedido deferido no *decisum* de Id. 162975753.

E o relatório.

**DECIDO.**

## **2. Prejudicial de Mérito: Prescrição:**

**Humberto Melo Bosi** aporem sede de memórias sustentou que a ação estaria prescrita.

O pedido **não comporta amparo**. Isso porque, acerca dos prazos prescricionais trazidos na Lei 14.230/21, a tese firmada no tema 1199 decidiu que, somente serão aplicados os novos marcos temporais introduzidos pela Lei nº 14.230/2021 “*a partir da publicação da lei*”, ocorrida em 26.10.2021. Portanto, não há que falar em retroatividade para alcançar situações consolidadas (*tempus regit actum*), devendo ser aplicado os prazos previstos na antiga redação da norma.

E quanto à redação da norma anterior, o requerido não fundamentou as razões da alegada prescrição.

Deste modo, **rejeito a arguição**.

## **3. Mérito:**

Consoante assinalado no relatório, cuida-se de *Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário c/c Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa* ajuizada inicialmente pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** inicialmente em face de 1) **José Geraldo Riva**, 2) **Humberto Melo Bosaipo**, 3) **Luis Eugênio Godoy**, 4) **Nasser Okde**, 05) **José Quirino Pereira** e 06) **Joel Quirino Pereira**, imputando-lhes responsabilidade pela prática de atos de improbidade administrativa que culminaram no desvio de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no montante de R\$ 1.000.085,00 (um milhão e oitenta e cinco mil reais).

Relata o autor que no dia 5 de dezembro de 2002, foi deflagrada uma ampla operação pela Polícia Federal com o objetivo de desarticular uma influente organização criminosa atuante no Estado de Mato Grosso, sob o comando de João Arcanjo Ribeiro, conhecido como “Comendador”. A ação resultou na detenção de diversos indivíduos e na apreensão de vasta documentação.

Como consequência dessa ação investigativa, identificada como “Operação Arca de Noé”, agentes da polícia judiciária da União cumpriram mandado de busca e apreensão na sede da empresa “*Piran Factoring*”, situada em Brasília. A referida empresa pertence a **Valdir Piran**, empresário que há tempos vinha sendo alvo de investigações por suposta participação em atividades do crime organizado no Estado, incluindo a utilização de sua instituição financeira para a prática de crimes como sonegação fiscal e lavagem de dinheiro.

Alega que entre os inúmeros documentos apreendidos no escritório onde funcionava a “*Piran Factoring*”, constam 52 (cinquenta e dois) cheques da conta corrente nº 86.100-1, agência 0046-9, do Banco do Brasil S/A, que tem como titular a Assembleia Legislativa de Mato Grosso, sendo responsáveis pela emissão **Humberto Melo Bosaipo, José Geraldo Riva e Luiz Eugênio de Godoy**.

Diz que os cheques foram emitidos entre os meses de novembro de dezembro de 2002, contemplando como beneficiários quarenta e duas empresas e firmas individuais, sendo que dessas, há comprovação documental do pagamento de 14 (quatorze) cheques sacados no dia 06/12/02, diretamente no caixa, totalizando a importância de R\$ 1.000.085,00 (um milhão e oitenta e cinco mil reais).

As empresas beneficiadas pelos cheques foram as seguintes:

1. **Churrascaria e Restaurante Franquini Ltda**, R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), cheque 17248;

2. **Gráfico Prestadora Serviços Ltda**,R\$ 73.750,00 (setenta e três mil, setecentos e cinquenta reais), cheque 17249;
3. **Wandeny Zenith Kateri – Gráfica Kateri**, R\$ 77.195,00 (setenta e sete mil, cento e noventa e cinco reais), cheque 17252;
4. **Edlamar Medeiros Sodré ME – E. M. S. Tour**, R\$ 75.500,00 (setenta e cinco mil e quinhentos reais), cheque 17256;
5. **E. B. N. de Melo & Cia. Ltda**,R\$ 74.500,00 (setenta e quatro mil e quinhentos reais), cheque 17258.
6. **Beatriz Magalhães da Silva ME – Bia Turismo**, R\$ 75.100,00 (setenta e cinco mil e cem reais), cheque 17259;
7. **João Roberto Borges Papelaria**, R\$ 68.328,00 (sessenta e oito mil, trezentos e vinte e oito reais), cheque 17262;
8. **Comercial Celeste de Papéis e Serviços Ltda**, R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), cheque 17263;
9. **Fábio da Silva Rodrigues ME – Palácio dos Uniformes**,R\$ 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais), cheque 17265;
10. **Céu Azul Artes Gráficas Ltda**, R\$ 67.900,00 (sessenta e sete mil e novecentos reais), cheque 17266;
11. **Sigma Auditoria e Consultoria Ltda**,R\$ 75.410,00 (setenta e cinco mil, quatrocentos e dez reais), cheque 17267;
12. **Wesley Ramos Cruzatti ME – Comercial Master**, R\$ 77.150,00 (setenta e sete mil, cento e cinquenta reais), cheque 17268;
13. **Lazzaroto Comércio e Representação Comercial Ltda**, R\$ 66.500,00 (sessenta e seis mil e quinhentos reais), cheque (documento 17270);
14. **Edlamar Medeiros Sodré ME – E. M. S. Tour**, R\$ 43.252,00 (quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais), cheque 17274.

Alega o autor que os demais 38 (trinta e oito) cheques só não foram liquidados em razão da fraude ter-se tornado de conhecimento público, diante da deflagração da “*Operação Arca de Noé*”.

Alega que as investigações evidenciaram que os supostos credores dos cheques emitidos e pagos pela instituição são, em sua quase totalidade, **firmas fantasmas criadas e registradas** irregularmente por **José Quirino** e **Joel Quirino** com o propósito de fraudar processos licitatórios.

Assevera que, das empresas acima apontadas, 11 (onze) são fantasmas, pois não se encontravam inscritas na SEFAZ-MT ou não tinham endereço verídico, sendo que apenas a empresa **Lazzaroto Comércio e Representação Comercial Ltda** de fato existiu no mercado, mas encerrou suas atividades em outubro/2000, período anterior a emissão dos cheques.

Afirma que **José Geraldo Riva** e **Humberto Melo Bosaipo** ordenaram pagamentos de dívidas inexistentes a empresas fictícias que totalizaram a importância de R\$ 1.000.085,00 (um milhão e oitenta e cinco mil reais).

Os irmãos **Joel Quirino Pereira** e **José Quirino Pereira** forneciam informações sobre as empresas fictícias aos agentes públicos, sendo ainda responsáveis pela montagem das empresas, mediante a elaboração e registros dos contratos sociais na Junta Comercial de Mato Grosso.

Diz que todos os demandados se beneficiaram da fraude, apropriando-se de recursos públicos.

Pois bem. Analisando os autos e os elementos probatórios trazidos pelo autor, é possível inferir que os demandados que remanesceram na ação, **José Geraldo Riva**, **Humberto Melo Bosaipo**, **Joel Quirino Pereira** e **José Quirino Pereira** praticaram conduta ímproba que causou dano ao erário.

Ressai dos autos que o requerido **José Geraldo Riva** firmou com o **Ministério Público de Mato Grosso** acordo de colaboração premiada que foi homologado no âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, consoante termo acostado pelo demandado (Id. 54199391 - Pág. 5).

Consoante a cláusula 3ª, o objeto do acordo “*versa sobre todos os fatos ilícitos mencionados em seus anexos, que o integram para todos os efeitos, além de*

*os demais com ele relacionados, cuja apuração na esfera cível e criminal seja de atribuição do Ministério Público de Mato Grosso”.*

Ademais, ficou acordado que o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** passaria a requerer a aplicação das sanções, conforme estabelecido no acordo de colaboração (Id. 54199391 - Pág. 15). *Verbis*:

Na presente ação, o *Parquet*, em sede de memoriais finais, postulou a condenação de **José Geraldo Riva**, respeitados os termos da colaboração premiada, o que demonstra que os fatos narrados nesta ação estão abarcados na colaboração.

O requerido **José Geraldo Riva** ratificou a contestação apresentada para reconhecer a procedência dos pedidos iniciais formulados em seu desfavor, bem como para requerer que o ressarcimento do dano ocorra na forma e nas condições estabelecidas no acordo firmado (Id. 54194396 - Pág. 146).

Além de reconhecer os fatos, o colaborador elucidou a forma como o esquema foi arquitetado, indicando, ainda, as empresas que teriam sido criadas de maneira fictícia com o propósito de desviar recursos do Parlamento estadual, bem como aquelas que, embora efetivamente existentes, foram utilizadas de maneira indevida.

Em juízo, o colaborador ratificou as declarações prestadas no âmbito da colaboração premiada, informando que, no esquema arquitetado, não houve procedimento licitatório, tampouco a efetiva prestação de serviços ou entrega de produtos.

Ademais, esclareceu a participação ativa de **Humberto Melo Bosaipo**, apontando que tinha pleno conhecimento das fraudes perpetradas, sendo tão responsável quanto o próprio delator pela operacionalização do esquema ilícito.

Nesse ponto, urge anotar que, **acerca da utilização do acordo de colaboração premiada no âmbito da ação de improbidade administrativa**, o excelso Supremo Tribunal Federal fixou, no **Tema de Repercussão Geral nº 1043**, a seguinte tese:

*“É constitucional a utilização da colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/2013, no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público, observando-se as seguintes diretrizes: (1) Realizado o acordo de colaboração premiada, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o **colaborador**, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: regularidade, legalidade e voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares, nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 4º da referida Lei 12.850/2013; (2) As declarações do agente colaborador, desacompanhadas de outros elementos de prova, são insuficientes para o início da ação civil por ato de improbidade; (3) A obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador deve ser integral, não podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições para a indenização; (4) O acordo de colaboração deve ser celebrado pelo Ministério Público, com a interveniência da pessoa jurídica interessada e devidamente homologado pela autoridade judicial; (5) Os acordos já firmados somente pelo Ministério Público ficam preservados até a data deste julgamento, desde que haja previsão de total ressarcimento do dano, tenham sido devidamente homologados em Juízo e regularmente cumpridos pelo beneficiado” (Leading Case: ARE 1175650, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 04-10-2023 PUBLIC 05-10-2023).*

Portanto, uma das diretrizes da tese supracitada para validar a utilização da colaboração premiada no âmbito da ação de improbidade administrativa consiste justamente na existência de outros elementos de provas a corroborar as declarações feitas pelos delatores.

E de outra forma não poderia ser, haja vista que o instituto da delação premiada, constantemente objeto de debates fervorosos tanto na seara doutrinária quanto na jurisprudencial, não pode ser alçado ao patamar de prova incontestável, sob pena de aviltamento dos princípios basilares da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa.

Assim como o valor atribuído à confissão<sup>1</sup>, as revelações trazidas pelo colaborador devem ser objeto de uma análise minuciosa e prudente por parte do magistrado, o qual deve considerar o equilíbrio entre as informações prestadas e o conjunto probatório existente nos autos, resguardando a devida harmonia entre os ditames constitucionais e o caráter dialético do processo.

Nesse sentido, vide a ementa a seguir, *in verbis*:

*“APELAÇÃO.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.RECEBIMENTO DE PROPINA. Ato de improbidade imputado ao réu que está baseado tão somente nas declarações de ex-funcionários da empresa demandada, em sede de colaboração premiada. Meio de prova que deve ser corroborado por outros elementos probatórios. Inteligência do art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013. Entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do HC nº 127.483/PR. O depoimento prestado pelo delator, diferentemente do acordo de delação, é considerado meio de prova, que, no entanto, somente se mostrará hábil à formação do convencimento judicial se vier a ser corroborado por outros meios idôneos de prova. No caso dos autos, os autores deixaram de juntar outras provas que corroborassem os fatos narrados na petição inicial. Termo de autocomposição que, ademais, é considerado válido. Autocomposição realizada nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei nº 13.140/2015, devendo ser homologada. Sentença mantida. Recursos desprovidos”*(TJSP; AC 1061854-23.2017.8.26.0053; Ac. 16824081; São Paulo; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Osvaldo Magalhães; Julg. 05/06/2023; DJESP 23/06/2023; Pág. 3202).

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou na ementa do *Leading case* que deu origem à tese do Tema 1043 que a “*interpretação das normas jurídicas deve sempre se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de chancelar-se situação jurídica de todo inaceitável*”, assim como que não “*é demais advertir que, quando do julgamento do mérito da causa, caberá ao magistrado avaliar se a delação mostra-se consentânea com as outras provas coligidas*” (STF; ARE 1.175.650; PR; Tribunal Pleno; Rel. Min. Alexandre de Moraes; Julg. 03/07/2023; DJE 05/10/2023).

Destarte, somente ao sopesar as declarações dos delatores com os demais elementos de provas é que o juízo decisório será proferido com base em uma ponderação justa, sem abdicar dos princípios fundamentais que norteiam a justiça e a imparcialidade.

E, analisando o conjunto probatório constante dos autos, é possível extrair **elementos de prova que corroboram** as declarações prestadas pelo colaborador **José Geraldo Riva**, tanto no que diz respeito à **materialidade** da fraude, quanto no que diz respeito às **autorias** dos ilícitos.

Inicialmente anoto que, a sentença constante no Id. 141792991 - Pág. 4, assentou a perda do interesse de agir quanto ao ressarcimento dos cheques nº 17248 (Churrascaria e Restaurante Franquini Ltda), nº 17263 (Comercial Celeste de Papéis e Serviços Ltda) e nº 17266 (Céu Azul Artes Gráficas Ltda), já que os mesmos cheques são objetos de outras ações que versam sobre fatos análogos.

Deste modo, a ação cinge-se aos pagamentos realizados apenas as empresa 1) **Gráfico Prestadora Serviços Ltda**, 2) **Wandeny Zenith Kateri – Gráfica Kateri**, 3) **Edlamar Medeiros Sodré ME – E. M. S. Tour**, 4) **E. B. N. de Melo & Cia. Ltda**,5) **Beatriz Magalhães da Silva ME – Bia Turismo**, 6) **João Roberto Borges Papelaria**, 7) **Fábio da Silva Rodrigues ME – Palácio dos Uniformes**,8) **Céu Azul Artes Gráficas Ltda**, 9) **Sigma Auditoria e Consultoria Ltda**,10) **Wesley Ramos Cruzatti ME – Comercial Master**, 11) **Lazzaroto Comércio e Representação Comercial Ltda**.

Com efeito, as provas documentais constantes nos autos demonstram, de forma contundente, que as empresas acima indicadas, com exceção daLazzaroto Comércio e Representação Comercial Ltda, foram constituídas com o propósito de viabilizar o desvio de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, sem jamais terem desenvolvido qualquer atividade econômica efetiva. Tal constatação corrobora integralmente os relatos do colaborador **José Geraldo Riva**, que, em sede de colaboração premiada, revelou que houve a utilização de empresas de fachada para desvio de recursos públicos.

O Relatório de Informação elaborado pelo GAECO – Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado, trazido junto aos documentos da inicial, demonstra, com base em diligências *in loco* e depoimentos de testemunhas, que diversas das empresas apontadas como beneficiárias dos cheques emitidos pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso não possuem existência fática, tampouco regularidade cadastral, o que reforça a tese ministerial de que os pagamentos realizados a tais empresas se deram com o único propósito de simular despesas públicas, viabilizando o desvio de recursos em favor de particulares (Id. 54190832 - Pág. 69).

Conforme detalhado a seguir, os relatos e informações constantes no aludido relatório, evidenciam que os endereços declarados para as referidas empresas não correspondiam a estabelecimentos comerciais em funcionamento, mas sim a residências particulares ou imóveis sem qualquer histórico de atividade empresarial. *Verbis*:

#### **1. Palácio dos Uniformes (Fábio da Silva Rodrigues ME).**

Endereço declarado: Rua Galdino Pimentel, nº 14, Palácio do Comércio, Centro, Cuiabá-MT. Consta do relatório que a auxiliar administrativa do edifício, Sra. Aurencie Corrêa de Araújo, **informou que não havia empresas naquele edifício** (Id. 54190832 - Pág. 71).

### **2. Sigma Auditoria e Consultoria Ltda**

Endereço declarado: Rua Raimundo Corrêa, nº 78, bairro Lixeira, Cuiabá-MT. Segundo apurado, trata-se de residência de pequeno porte, utilizada como moradia desde sua construção. A moradora próxima ao local, Sra. Jucinete, afirmou que **o imóvel sempre serviu como residência familiar, não havendo qualquer atividade comercial registrada ou exercida no local** (Id. 54190832 - Pág. 75).

### **3. E.M.S. Tour (Edlamar Medeiros Sodré ME)**

Endereço declarado: Avenida Fenelon Muller, nº 1742, Centro, Várzea Grande-MT. Atualmente, o local abriga a empresa Danielle Decorações. A proprietária do imóvel, Dona Mariete Bernardo Leite, afirmou **jamais ter alugado o imóvel para qualquer empresa de turismo**, sendo o local utilizado anteriormente por outras empresas, como Eled Buffet e comércio de perfumes. Tal constatação reforça o caráter simulado da operação (Id. 54190832 - Pág. 69).

### **4. Bia Turismo (Beatriz Magalhães da Silva ME)**

Endereço declarado: Rua Sergipe, nº 02, bairro CPA II, Cuiabá-MT. Trata-se de **residência particular** pertencente aos Srs. Carmem Toniazzo e Alonso Ferreira Neves, o que **indica inexistência de qualquer estrutura empresarial, contrariando as informações fornecidas à Administração Pública à época dos pagamentos** (Id. 54190832 - Pág. 78).

### **5. Comercial Master (Wesley Ramos Cruzatti ME)**

Endereço declarado: Rua Desembargador Ferreira Mendes, nº 233, Ed. Master Center, Centro, Cuiabá-MT. Conforme informações obtidas com a administração do edifício e a empresa CMS Assessoria, **nunca existiu empresa denominada “Comercial Master”** no local, tampouco consta qualquer registro de ocupação comercial por pessoa física ou jurídica com o nome Wesley Ramos Cruzatti. O prédio é ocupado por escritórios de advocacia, psicologia e odontologia (Id. 54190832 - Pág. 85).

As diligências empreendidas pelo GAECO, portanto, demonstram que tais empresas não passavam de fachadas criadas com o intuito de justificar despesas fictícias perante a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. A inexistência material e cadastral das empresas mencionadas comprova, de forma cabal, que os cheques emitidos em seus nomes não se destinavam a contraprestações efetivas de bens ou serviços, mas sim a integrar uma cadeia ilícita de desvio de verbas públicas.

Esta conclusão, cumpre registrar, corrobora integralmente as declarações prestadas pelo requerido José Geraldo Riva, no âmbito do acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e homologado judicialmente, nos termos da Lei nº 12.850/2013.

Ademais, o conjunto probatório constante dos autos revela não apenas a inexistência material de algumas empresas beneficiárias de cheques da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, como também graves irregularidades de natureza fiscal e cadastral, conforme apurado por fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (SEFAZ/MT), em relatório técnico acostado no Id. 54190832 – Pág. 152.

Segundo os fiscais, ao procederem à análise das empresas que figuravam como destinatárias dos cheques emitidos pela Assembleia, identificaram que diversas delas não constavam nos registros da SEFAZ/MT, o que reforça os indícios de fraude apontados pelo colaborador José Geraldo Riva.

Em especial, destacam-se os seguintes casos: Sigma Auditoria e Consultoria Ltda, Bia Turismo (Beatriz Magalhães da Silva ME), Comercial Celeste de Papéis e Serviços Ltda, Palácio dos Uniformes (Fábio da Silva Rodrigues ME), E.B.N. de Melo & Cia. Ltda, João Roberto Borges Papelaria, Gráfico Prestadora Serviços Ltda (também identificada como Gráfica Brasília).

Estas empresas não foram localizadas no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ/MT, o que indica que não possuíam inscrição estadual vigente à época dos fatos, condição imprescindível para a regular emissão de notas fiscais e o exercício de qualquer atividade empresarial legalmente constituída no Estado.

No tocante à empresa **Wandeny Zenith Kateri – Gráfica Kateri**, os fiscais identificaram que, apesar de existir nos registros da SEFAZ sob razão social semelhante, a empresa requereu sua baixa cadastral em 18/02/2000, ou seja, mais de dois anos antes do recebimento do cheque emitido pela Assembleia Legislativa, o que torna evidente a utilização indevida de seu nome comercial para fins fraudulentos.

Importante consignar que, ao final da análise, os fiscais estaduais concluíram que, das 43 (quarenta e três) empresas inicialmente relacionadas, 13 (treze) tinham ou tiveram como contadores responsáveis os senhores **José Quirino Pereira** ou **Joel Quirino Pereira**, os quais, conforme amplamente demonstrado nos autos, atuaram ativamente na criação e manipulação dessas pessoas jurídicas com o propósito de fraudar processos licitatórios e justificar pagamentos ilícitos.

Esses elementos não apenas corroboram o depoimento do colaborador, como reforçam a conclusão de que houve um esquema sistemático de criação de empresas de fachada, sem atividade econômica real, para possibilitar a saída de valores vultosos dos cofres públicos, sob o disfarce de pagamentos regulares.

Os supramencionados documentos, convergem para a conclusão de que as empresas listadas na inicial – ao menos no período de emissão do cheque – não apresentaram qualquer operação econômica real, não mantiveram atividade tributária, não emitiram notas fiscais, não prestaram serviços, nem tampouco possuíam sede ou estabelecimento adequado ao objeto social declarado. Portanto, trata-se inequivocamente de “*empresas de fachada*”, utilizada unicamente para justificar a emissão de cheques e pagamentos fraudulentos com recursos públicos desviados da Assembleia Legislativa.

Em relação à empresa **Lazzaroto Com. Rep. Comerciais Ltda**, os autos foram instruídos com declaração formal prestada por **João Carlos Tavares**, um dos sócios da referida pessoa jurídica, colhida no âmbito da 22ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (Id. 54190832 - Pág. 100).

Segundo o depoente, a empresa foi regularmente constituída e encerrou suas atividades no início do mês de outubro de 2002, tendo como causa o acúmulo de débitos fiscais junto ao fisco estadual.

Importante destacar que, conforme registrado em sua declaração, a empresa jamais manteve qualquer relação comercial com a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, tampouco esteve presente fisicamente em suas dependências.

No mesmo sentido, **João Carlos Tavares** declarou que, enquanto gestor da empresa, nunca emitiu nota fiscal ou recibo em favor da Assembleia Legislativa, e que não teve ciência da emissão de cheque de R\$ 66.500,00 (sessenta e seus mil e quinhentos reais) em nome da empresa por parte da instituição.

Diante do teor da declaração, restam claros os indícios de utilização indevida do nome empresarial da **Lazzaroto Com. Rep. Comerciais Ltda**, sem ciência ou anuência de seus representantes legais, no esquema de desvio de recursos públicos denunciado na inicial. A prova colhida, portanto, afasta a existência de relação contratual lícita entre a empresa e a Assembleia Legislativa, e corrobora a tese ministerial de que a emissão do cheque no valor de R\$ 66.500,00 (sessenta e seis mil e quinhentos reais) se destinou a empresa já inativa, configurando operação simulada.

Ademais, no curso da instrução processual, não foram trazidos aos autos quaisquer elementos probatórios que demonstrassem a efetiva prestação de serviços por parte das empresas apontadas como beneficiárias dos cheques emitidos pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Não há, por exemplo, contratos firmados com a Administração Pública, notas fiscais válidas, relatórios de execução, comprovantes de entrega de bens ou serviços, tampouco testemunhas ou documentos que atestem a existência de vínculos funcionais ou comerciais legítimos entre as empresas e a Casa de Leis.

Feitas essas considerações sobre a ocorrência da fraude destinada a desviar recursos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, passo a valoração probatória no que tange às autorias dos ilícitos cíveis apurados

### **3.1. Valoração probatória quanto à Autoria dos Ilícitos:**

O autor aponta na inicial que a conduta dos demandados causou prejuízo ao erário e possibilitou o enriquecimento ilícito dos réus, o que amoldaria aos tipos ímprobos previstos nos arts. 9º e 10 da Lei de Improbidade Administrativa.

Além de prova da materialidade, a autoria está suficientemente demonstrada por um vasto acervo probatório, sendo relevante destacar que as empresas listadas na inicial, foram utilizadas irregularmente para o fim de desviar recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, sendo que as empresas 1) **Gráfico Prestadora Serviços Ltda**, 2) **Wandeny Zenith Kateri – Gráfica Kateri**, 3) **E. B. N. de Melo & Cia. Ltda**, 4) **Beatriz Magalhães da Silva ME – Bia Turismo**, 5) **João Roberto Borges Papelaria**, 6) **Fábio da Silva Rodrigues ME – Palácio dos Uniformes**, 7) **Céu Azul Artes Gráficas Ltda**, 8) **Sigma Auditoria e Consultoria Ltda**, 9) **Wesley Ramos Cruzatti ME – Comercial Master**, 10) **Lazaroto Comércio e Representação Comercial Ltda**, receberam 01 (um) cheque emitido pela Casa Legislativa, assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo**, então, respectivamente, 1º Secretário e Presidente da Assembleia Legislativa.

A empresa 11) **Edlamar Medeiros Sodré ME – E. M. S. Tour**, recebeu 02 (dois) emitidos pela Casa Legislativa, assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo**.

Além de autorizarem e operacionalizarem pagamento a uma empresa de fachada e também de utilizarem de maneira indevida dados da empresa **Lazaroto Comércio e Representação Comercial Ltda**, os demandados valeram-se das funções de

direção que exerciam na estrutura administrativa do Parlamento Estadual para estruturar e viabilizar a fraude, destinando valores públicos para quitar operações financeiras pessoais e institucionais realizadas junto à *Piran Factoring*, empresa de Valdir Piran.

Importante destacar que o caso ora examinado possui semelhança fática com diversas outras ações em trâmite nesta Vara Especializada, todas elas decorrentes da Operação Arca de Noé, cuja dinâmica probatória revela reiteradamente o mesmo *modus operandi* de desvio de recursos públicos por meio de empresas fictícias, pagamentos simulados e intermediação financeira pela Confiança Factoring, empresa de João Arcanjo Ribeiro.

No caso dos autos a *Factoring* utilizada para a operacionalização do esquema foi a *Piran Factoring*, empresa de Valdir Piran.

Consoante informado pelo delator José Geraldo Riva, a fraude arquitetada tinha como objetivo quitar operações financeiras pessoais e institucionais realizadas com *factorings* e agiotas, sendo que uma dessas empresas de fomento mercantil era a *Piran Factoring*, noticiada na inicial.

Essa reiteração institucionalizada do esquema fraudulento reforça a conclusão de que os requeridos **Humberto Melo Bosaipo** e **José Geraldo Riva** tinham plena ciência da ilicitude das operações.

A alegação de desconhecimento da inidoneidade da empresa ou da natureza fictícia dos pagamentos realizados não se sustenta frente ao volume, à frequência e à ausência de documentação contratual, processual ou fiscal das operações. Trata-se de fraude estrutural, perpetrada por meio de inúmeros atos administrativos irregulares, que não poderiam ter ocorrido à margem do conhecimento e da chancela dos ocupantes das principais funções da gestão orçamentária e financeira da Casa Legislativa.

A assinatura direta e repetida dos títulos de crédito por parte dos demandados **Humberto Melo Bosaipo** e **José Geraldo Riva**, reforça a existência de dolo específico, indicando não apenas a anuência, mas a participação deliberada e operacional de todos na concretização dos atos de improbidade.

Os demandados foram responsáveis por coautorizar as despesas como 1º Secretário e presidente, atuando de forma consciente e reiterada, validando e executando ordens de pagamento em favor de pessoa jurídica sabidamente inidônea, o que evidencia, de modo inequívoco, o dolo específico de causar prejuízo ao erário, tal como exige a nova redação do *caput* do art. 10 da Lei nº 8.429/1992.

Ademais, em relação ao requerido **Humberto Melo Bosaipo**, impende destacar que, em sede de declaração de delação premiada, firmada por **José Geraldo Riva** e homologada judicialmente, revelou-se que aquele foi o agente político com vínculo direto com os contadores **José Quirino e Joel Quirino**, os quais teriam sido responsáveis pela constituição de diversas empresas de fachada utilizadas no esquema de desvio de recursos públicos da Assembleia Legislativa.

A referida informação, prestada por colaborador que confessou sua participação nos fatos, não se apresenta de forma isolada, encontrando corroboração objetiva nas declarações prestadas em juízo por **Edil Dias Corrêa**. O depoente informou que os contadores diziam que trabalhavam no Município de Barão de Melgaço/MT a pedido do deputado **Humberto Melo Bosaipo**, circunstância que reforça a proximidade entre os contadores e o presidente da Assembleia.

Esse conjunto probatório evidencia que o requerido **Humberto Melo Bosaipo** não apenas participou ativamente da execução da fraude, por meio da autorização de todos os cheques emitidos às empresas, como teve papel central em sua gênese e consolidação, utilizando sua posição de presidente da Casa de Leis para viabilizar a criação da estrutura simulada que permitiria o escoamento ilícito dos recursos públicos.

A ligação direta entre o requerido **Humberto Melo Bosaipo** e os contadores que auxiliaram na formalização das empresas inidôneas revela o conhecimento prévio e profundo da natureza fictícia das pessoas jurídicas envolvidas, afastando qualquer alegação de desconhecimento ou mera omissão culposa.

No que se refere aos demandados **José Quirino e Joel Quirino**, o autor narra na inicial que os irmãos seriam os responsáveis por criar as firmas fantasmas, já que na qualidade de contadores, ambos foram responsáveis pela elaboração e registros dos contratos sociais.

Conforme já mencionado, a vinculação entre os irmãos e os demais réus da presente ação, em especial **Humberto Melo Bosaipo**, foi confirmada por prova testemunhal emprestada colacionada aos autos. A testemunha **Edil Dias**, arrolada pelos próprios irmãos Quirino, informou em juízo que ambos trabalharam na Prefeitura de Barão de Melgaço/MT por indicação direta de **Humberto Bosaipo**, à época parlamentar com forte influência política.

Em sede de contestação, os requeridos **José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira** sustentaram que as empresas beneficiadas pelos pagamentos irregulares

da Assembleia Legislativa teriam sido utilizadas de forma indevida por um terceiro, especificamente Nivaldo Araújo, servidor da própria Casa Legislativa que, segundo a alegação, compartilhava uma sala comercial no escritório contábil Ômega, escritório dos contadores requeridos.

Ocorre que tal argumento mostra-se isolado nos autos, sem amparo probatório capaz de conferir-lhe verossimilhança. Não há qualquer elemento autônomo – documental ou testemunhal – que confirme a atuação de Nivaldo Araújo na constituição ou operacionalização das empresas apontadas como fantasmas, tampouco há demonstração de que ele tenha agido à revelia dos contadores formalmente vinculados a tais empresas. A alegação, portanto, configura mera tentativa de dissociação de responsabilidade, não comprovada no curso da instrução.

Por outro lado, os documentos oficiais extraídos do sistema da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (SEFAZ/MT) apontam com clareza a vinculação direta dos requeridos José e Joel Quirino às empresas envolvidas na fraude, na condição de contabilistas responsáveis, o que contraria a tese defensiva e reforça a narrativa inicial do Ministério Público.

Constam dos autos os seguintes elementos de prova documental:

- Empresa Lazzaroto Comércio e Representação Comercial Ltda: extrato de tela da SEFAZ/MT, que consta como contabilista cadastrado o requerido **José Quirino Pereira** (Id. 54190832 – pág. 105);
- Empresa João Roberto Borges Papelaria: aparece como contador responsável o requerido **Joel Quirino Pereira** (Id. 54191719 – pág. 28);
- Empresa Wandeny Zenith Kateri – Gráfica Kateri: consta como contabilista cadastrado o requerido **José Quirino Pereira** (Id. 54191719 – pág. 32);
- Empresa Wesley Ramos Cruzatti – Comercial Master: consta como contador o requerido **Joel Quirino Pereira** (Id. 54191719 – pág. 39).

Esses dados, todos obtidos diretamente da base cadastral da SEFAZ/MT, conferem elevado grau de veracidade e demonstram a relação técnica e funcional dos requeridos com as pessoas jurídicas utilizadas como instrumento de fraude, evidenciando sua atuação contábil regular junto às empresas apontadas na petição inicial.

A responsabilidade dos demandados, portanto, não se esgota na simples condição de contadores formais: sua vinculação reiterada com diversas empresas

que apresentavam inatividade econômica, ausência de sede física, irregularidades fiscais e ausência de prestação de serviços efetivos demonstra clara adesão ao esquema de simulação de despesas públicas, conforme descrito na exordial.

Diante disso, não prospera a tentativa de imputar a prática dos atos ilícitos, sobretudo em razão da pluralidade de indícios objetivos que confirmam a atuação dos requeridos na constituição e no suporte contábil de empresas de fachada utilizadas para desviar recursos da Assembleia Legislativa.

Quanto às demais empresas citadas na petição inicial, não há nos autos documentos públicos que vinculem os réus, na qualidade de contadores, a suas respectivas constituições ou movimentações formais. Ainda que na busca e apreensão realizada no escritório Ômega tenham sido localizados documentos como contratos de prestação de serviços contábeis e contratos sociais relacionados a algumas dessas empresas, tais documentos estão desacompanhados de assinaturas ou autenticação que comprove sua celebração efetiva.

Com efeito, conforme se verifica nos documentos localizados no Id. 54191698 – págs. 111 e 116, a simples apreensão de formulários e rascunhos contratuais desprovidos de assinaturas válidas e sem registro oficial não é suficiente para sustentar, por si só, a alegação de que os requeridos **José** e **Joel Quirino** efetivamente constituíram ou gerenciaram tais empresas, notadamente diante da ausência de vínculo cadastral junto à SEFAZ ou outros órgãos oficiais de registro.

Dessa forma, a vinculação dos requeridos **José** e **Joel Quirino** a determinadas empresas está plenamente demonstrada nos autos, mas não se estende, com a mesma segurança jurídica, às demais empresas mencionadas na inicial, sendo necessário, portanto, que a responsabilidade de cada requerido observe os limites probatórios individuais, evitando generalizações sem base concreta.

Assim, a participação dos requeridos foi indispensável para que os atos ímprobos se concretizassem, o que atrai, com base na teoria da coautoria e na regra do art. 3º da Lei nº 8.429/1992, sua responsabilização plena pelos danos causados ao erário.

Em relação a **José Geraldo Riva**, a confissão em sede de colaboração premiada, agregada as provas dos autos, notadamente, às assinaturas em todos os cheques evidencia que o demandado teve atuação ativa, dolosa e continuada no esquema fraudulento, autorizando pagamentos a uma pessoa jurídica sabidamente inidônea, que não prestou qualquer serviço à Administração Pública, como reconhecido por diligências oficiais, relatórios fiscais e declarações prestadas em juízo.

A prática reiterada de assinaturas de cheques, a ausência de justificativas contratuais e a destinação dos valores a empresa formalmente inativa e sem histórico de atividade lícita, evidenciam a intenção deliberada de perpetrar uma fraude institucionalizada, dirigida ao desvio e malversação de recursos públicos, em ofensa direta ao patrimônio da Administração Legislativa Estadual.

Diante do exposto, resta plenamente demonstrado que: **i)** houve atuação dolosa e conjunta entre os requeridos para a prática dos atos ilícitos; **ii)** tais condutas resultaram em efetivo dano ao erário; **iii)** o prejuízo decorreu do pagamento indevido a empresa de fachada; e **iv)** os agentes públicos agiram com plena ciência do desvio de recursos, conforme comprovam as assinaturas e autorizações de cheques sem respaldo legal ou contratual; e, **v)** os terceiros concorreram para a prática ímproba ao criarem e operarem empresas irregularmente para concretização da fraude. Tais elementos evidenciam a subsunção das condutas dos réus ao tipo previsto no *caput* do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, que dispõe:

*“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente”.*

Muito embora a decisão saneadora tenha apontado inicialmente que a conduta ímproba imputável aos demandados estaria subsumida ao art. 9º, *caput* e inciso XI, da Lei nº 8.429/1992, em razão da suposta obtenção de vantagem patrimonial indevida (enriquecimento ilícito), a análise detida do conjunto probatório colacionado aos autos revela que o tipo de improbidade administrativa efetivamente praticado é aquele previsto no art. 10, *caput*, da LIA, ou seja, aquele que causa lesão ao erário por meio de ação ou omissão dolosa.

A conduta dos demandados consistiu na emissão de cheques da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para empresas sabidamente inexistentes ou irregulares, sem que houvesse qualquer contraprestação de bens ou serviços. A existência de fraude foi amplamente comprovada por provas documentais e testemunhais, especialmente aquelas oriundas do relatório do GAECO, dos levantamentos fiscais da SEFAZ/MT e das diligências que identificaram a inatividade ou a falsidade das empresas destinatárias dos valores.

Com efeito, ainda que não tenha sido possível demonstrar com segurança a incorporação dos valores aos patrimônios pessoais dos réus, o que inviabiliza a subsunção definitiva ao tipo do art. 9º da LIA, resta plenamente caracterizada a lesão

efetiva ao patrimônio público, uma vez que valores foram desviados dos cofres legislativos sem causa jurídica legítima, por meio de expediente fraudulento.

Importa destacar que a própria decisão saneadora, ao delimitar os contornos da causa de pedir, reconheceu expressamente que os fatos narrados consubstanciavam *“a prática de ato que importa em enriquecimento ilícito e dano ao patrimônio público e do Estado de Mato Grosso, por meio da emissão de cheques para pagamento de empresas inexistentes ou irregulares”*, evidenciando que a imputação de dano ao erário esteve presente desde o início da instrução processual.

Dessa forma, ainda que o Juízo, naquele momento processual, tenha fixado a tipificação provisória com base no art. 9º da LIA, as provas produzidas ao longo da instrução conduzem a um reenquadramento jurídico do fato, sem que isso configure julgamento extra petita ou modificação da causa de pedir. Como já assentado doutrinária e jurisprudencialmente, a qualificação jurídica dos fatos incumbe ao magistrado, desde que respeitados os limites fáticos traçados na inicial e observados o contraditório e a ampla defesa, circunstâncias que foram atendidas no caso em concreto.

Dessa forma, em respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, e com base nos fatos devidamente provados nos autos, impõe-se o reconhecimento de que a conduta dos demandados se amolda, com maior precisão, ao tipo previsto no art. 10, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, autorizando, portanto, a imposição das sanções legais cabíveis e a condenação ao ressarcimento ao erário.

Assim, passo a análise dosimetria das sanções e, posteriormente, a apuração do valor do dano.

#### **4. Sanções Aplicáveis:**

A **Constituição Federal**, em seu **art. 37, § 4º**, estabelece as sanções cabíveis para a hipótese de configuração de ato ímprobo:

*“Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”*

No âmbito da legislação infraconstitucional, essas penas foram reguladas, especificamente, pelo **art. 12 da Lei 8.429/92**, cabendo ao juiz observar a

devida *proporcionalidade* ao aplicar a sanção, sendo que, **nos casos de ato de improbidade administrativa capitulado no art. 10** da referida legislação, as sanções são disciplinadas pelo **inciso II** daquele dispositivo.

Como já o era anteriormente, a própria redação do *caput* do **art. 12** estipula que as cominações "*podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato*".

Aliás, antes mesmo das recentes modificações na LIA, o entendimento jurisprudencial e doutrinário já estavam consolidados no sentido de que, com base no princípio da proporcionalidade, não são obrigatoriamente cumulativas as medidas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, razão pela qual o magistrado pode entender ser suficiente a incidência de uma ou de algumas medidas, levando em consideração a **gravidade do caso, os antecedentes do responsável, a intensidade do dolo e a suficiência da sanção.**

Importante anotar, ainda, que, **diante da alteração da redação da Lei de Improbidade com o advento da Lei nº 14.230/2021**, ocorreram modificações legislativas extensas no sistema de responsabilização, o que acarretou a superveniência de normas favoráveis e desfavoráveis, inclusive nas sanções.

Não obstante, cumpre anotar que não é permitido ao Poder Judiciário realizar a combinação entre os dispositivos favoráveis da lei antiga com a *lex nova*, sob pena de usurpação da função do Poder Legislativo ao formar uma "*terceira lei*".

Destarte, a Constituição Federal de 1988 garantiu autonomia e independência aos Poderes do Estado – Legislativo, Executivo e Judiciário, atribuindo-lhes funções estatais por meio do seu art. 2º, consagrando o princípio da separação das funções/poderes no Estado brasileiro, que devem conviver de maneira harmônica.

À propósito, nem mesmo no âmbito penal é admitida a conjugação de partes mais benéficas de duas normas, para criar-se uma terceira lei, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da separação de Poderes (Tema 169/STF).

De fato, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à impossibilidade de combinação de leis no julgamento do **RE 600.817/MS**, quando firmou o entendimento de que é inadmissível a aplicação da causa de diminuição prevista no art.

33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (causa de diminuição de pena trazida pela nova Lei de Drogas) à pena relativa à condenação por crime cometido na vigência da Lei 6.368/1976 (antiga Lei de Drogas).

Ademais, na linha da tese firmada no julgamento do **TEMA 1199**, a retroatividade no Direito Administrativo Sancionador não tem conteúdo idêntico ao Direito Penal, pelo que não se aplica as sanções alteradas pela Lei nº 14.230/2021 aos atos de improbidade ocorridos anteriormente ao início de sua vigência.

Com efeito, por ocasião do julgamento do julgamento do Tema de Repercussão Geral 1199 (ARE 843989/PR), o STF – Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, assentou que o princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5º, XL, da CF/1988) não é aplicável a ação de improbidade administrativa em prol da significação da preservação do ato jurídico perfeito e do princípio *tempus regit actum*. Conforme o entendimento sedimentado pelo relator, Ministro Alexandre de Moraes:

*“a retroatividade das leis é hipóteses excepcional no ordenamento jurídico, sob pena de ferimento à segurança e estabilidade jurídicas; e, dessa maneira, inexistindo disposição expressa na Lei 14.230/2021, não há como afastar o princípio do tempus regit actum. A norma constitucional que estabelece a retroatividade da lei penal mais benéfica funda-se em peculiaridades únicas desse ramo do direito, o qual está vinculado à liberdade do criminoso (princípio do favor libertatis), fundamento inexistente no Direito administrativo sancionador; sendo, portanto, regra de exceção, que deve ser interpretada restritivamente, prestigiando-se a regra geral da irretroatividade da lei e a preservação dos atos jurídicos perfeitos; principalmente porque no âmbito da jurisdição civil, impera o princípio tempus regit actum”.*

Destarte, a ação que visa apurar a prática de ato de improbidade administrativa integra a parcela do ordenamento jurídico sancionatório de caráter não penal, visando à tutela eficiente de bens jurídicos públicos, não podendo, portanto, a retroatividade alcançar as decisões transitadas em julgado e os atos jurídicos perfeitos (art. 6º, LINDB).

Dessa forma, as **alterações materiais da norma** devem ser aplicadas somente aos fatos ocorridos após a vigência da Lei nº 14.230/2021, excetuando-se àquelas que extirparam a culpa ou a própria tipicidade, porque, em casos tais, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no Tema 1199 e, mais recentemente, no julgamento do ARE 803568 AgR

-segundoEdv-ED, que tratou do rol aberto do art. 11 da LIA, não ser possível reconhecer como ilícita conduta não mais tipificada em Lei.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça** tem entendido serem irretroativas as **normas materiais** da nova lei de improbidade administrativa. Com efeito, a Egrégia Corte Superior concluiu ser irretroativa a nova redação do art. 9º, inciso VII, da LIA<sup>2</sup>. Entendeu, ainda, pela irretroatividade da norma material descrita no art. 21 da nova LIA<sup>3</sup>, com a seguinte redação: “*A aplicação das sanções previstas nesta lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento e às condutas previstas no art. 10 desta Lei*”. Por fim, sob o mesmo fundamento de irretroatividade das normas materiais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser irretroativo a exigência de dolo específico com fundamento na nova redação legal<sup>4</sup>.

Portanto, em relação às **sanções**, aplicam-se às disposições da Lei nº 14.230/2021 apenas aos fatos ocorridos após a vigência, o que não é o caso dos autos, razão pela qual **será considerada a redação anterior da lei para a fixação das sanções**, cujo teor era nos seguintes termos:

*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser **aplicadas isolada ou cumulativamente**, de acordo com a gravidade do fato:*  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12120.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12120.htm)

*II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;;*

Tecidas essas considerações, passo à gradação das penalidades a serem impostas aos réus **Humberto Melo Bosaipo, Joel Quirino Pereira e José Quirino Pereira**.

#### **4.1. Dosimetria das Sanções:**

Consoante anotei na obra de minha coautoria (comentários à Lei de Improbidade Administrativa: Lei nº 14.230/2021, ed. Almedina, 2023):

*“As sanções cominadas para cada conduta ímproba podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, devendo o magistrado, fundamentadamente, considerar na aplicação e gradação das sanções os parâmetros indicados no artigo 17, IV, alíneas a a g, da norma, com destaque: a regra da razoabilidade e a máxima da proporcionalidade, a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida, a extensão do dano causado, o proveito patrimonial obtido pelo agente, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, a atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva e os antecedentes do agente<sup>5</sup>”.*

Para além disso, como marco interpretativo, deve ser também atendido o comando do art. 22, §2º, da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro, segundo o qual *“na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”.*

É com base nesses parâmetros que o Juízo passará a aplicar as sanções dentre as cominadas e a dosá-las.

#### **4.1.1. Humberto Melo Bosaipo:**

A conduta do demandado **Humberto Melo Bosaipo** reveste-se de elevada reprovabilidade jurídica e institucional, não apenas pela materialidade do ato de improbidade administrativa a ele imputado, mas sobretudo pelas circunstâncias agravantes que o cercam, notadamente a utilização indevida do aparato da Administração Pública para fins espúrios.

Com efeito, restou evidenciado nos autos que o referido demandado, à época Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, valeu-se da estrutura funcional e orçamentária da Casa de Leis para viabilizar o pagamento de empresas inidôneas e fictícias, como forma de simular despesas públicas e desviar recursos financeiros do erário estadual.

A posição hierárquica ocupada por **Humberto Bosaipo** à época dos fatos – chefe máximo do Poder Legislativo estadual – impunha-lhe deveres reforçados de zelo, probidade, transparência e legalidade, o que apenas agrava a censura de sua conduta. Ao

invés de proteger o patrimônio público, utilizou sua autoridade institucional para arquitetar, coordenar ou, ao menos, permitir o funcionamento de um esquema fraudulento que serviu a interesses privados e inconfessáveis.

Importa destacar que não se trata de mera irregularidade administrativa, mas sim de ato doloso de improbidade que instrumentalizou a máquina pública como meio para a prática de fraude, promovendo a circulação ilegítima de valores vultosos sob o pretexto de atender a obrigações inexistentes.

Portanto, sua conduta extrapola os limites da violação de princípios administrativos, enquadrando-se como violação frontal à moralidade, à legalidade e à supremacia do interesse público, maculando a legitimidade da gestão pública e comprometendo a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas.

Nessa perspectiva reputo adequada a fixação das seguintes sanções *i)* **suspensão de direitos políticos** pelo prazo de 08 (oito) anos, *ii)* **multa civil e** *iii)* **proibição de contratar com o Estado de Mato Grosso ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.**

Quanto à **multa civil** cominada ao réu, considerando a redação anterior à alteração legislativa promovida pela Lei 14.230/21 (de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial), **reputo adequada à reprimenda da conduta fixá-la no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

Ressalto que o ressarcimento dos valores não se reveste de natureza sancionatória. Trata-se de obrigação de recomposição do erário público, com o objetivo de restaurar o equilíbrio financeiro lesado pela conduta ilícita, devolvendo-o ao estado anterior ao dano (*statu quo ante*).

#### **4.1.2. Joel Quirino e José Quirino:**

A conduta dos requeridos **José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira**, conforme delineado nos autos, revela-se igualmente grave e altamente reprovável, na medida em que sua atuação foi essencial à viabilização e concretização do esquema de desvio de recursos públicos perpetrado no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Restou comprovado que ambos, na condição de contadores, elaboraram contratos sociais e promoveram o registro de empresas fantasmas ou inidôneas, muitas das quais sem sede física ou regularidade fiscal, utilizadas como instrumentos para dar aparência de legalidade a pagamentos ilícitos ordenados por agentes públicos.

Importa sublinhar que a criação e manutenção formal de empresas fantasmas, ainda que sem movimentação comercial real, constitui conduta instrumental fundamental para a simulação de despesas públicas. Sem a atuação técnica dos contadores, não teria sido possível conferir aparência de regularidade às operações contábeis e bancárias fraudulentas, tampouco efetuar a emissão de documentos fiscais utilizados como lastro para os pagamentos indevidos.

Assim, a participação dos requeridos foi indispensável para que os atos ímprobos se concretizassem, o que atrai, com base na teoria da coautoria e na regra do art. 3º da Lei nº 8.429/1992, sua responsabilização plena pelos danos causados ao erário.

A reprovabilidade da conduta dos irmãos Quirino, portanto, reside na sua adesão consciente, dolosa e tecnicamente qualificada a um esquema de fraude institucionalizada, o que deve ser rigorosamente considerado na dosimetria das sanções aplicáveis.

Nessa perspectiva, em relação aos demandados, se mostra razoável e proporcional à sua conduta a imposição da sanção de **/suspensão de direitos** pelo prazo de 05 (cinco) anos, **ii) multa civil**, **iii) proibição de contratar com o Estado de Mato Grosso ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.**

Quanto à multa civil cominada aos réus, considerando a redação anterior à alteração legislativa promovida pela Lei 14.230/21 (de até duas vezes o valor do dano), reputo adequada à reprimenda da conduta fixá-la no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada um.

**4.1.3. José Geraldo Riva: Extinção Parcial: Perda Superveniente do Interesse de Agir.**

A **Lei nº 12.850/2013**, em seu **art. 4º**, prevê os efeitos decorrentes do cumprimento de acordo de colaboração premiada, inclusive quanto à possibilidade de reconhecimento da extinção da pretensão punitiva ou executiva do Estado, desde que os fatos estejam contemplados no pacto e este tenha sido regularmente homologado.

Ademais, a decisão proferida **pelo Supremo Tribunal Federal**, no **Tema 1043**(RE com Agravo nº 1370366), sedimentou o entendimento de que é constitucional a utilização da colaboração premiada em ações de improbidade administrativa, desde que observadas as diretrizes estabelecidas, incluindo a homologação judicial do acordo, a voluntariedade da manifestação de vontade do colaborador, a suficiência de outros elementos de prova além das declarações do colaborador para o início da ação, e a obrigação de ressarcimento integral do dano causado ao erário.

No caso em tela, o acordo de colaboração premiada firmado com o requerido **José Geraldo Riva** foi devidamente homologado judicialmente e o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, titular da ação, reconhece que os fatos descritos na ação estão abarcados pelo acordo, o que justifica a extinção da demanda em relação ao colaborador, por perda superveniente do interesse de agir.

Não havendo controvérsia sobre a validade e abrangência do acordo e considerando a vinculação das partes às suas cláusulas, impõe-se a extinção da ação, sem julgamento do mérito, exclusivamente em relação ao colaborador.

Com efeito, não há que se falar em procedência da ação em face do colaborador, tampouco na possibilidade de prolação de sentença meramente declaratória. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça<sup>6</sup>, em recente julgamento, firmou entendimento no sentido de que é incabível a propositura de ação exclusivamente destinada a declarar a prática de ato de improbidade pelo beneficiário da colaboração, quando não houver pretensão de imposição de sanções.

Destarte, impõe-se a extinção parcial da obrigação em relação a um dos devedores solidários, em razão do adimplemento parcial pactuado no âmbito do Acordo de Colaboração Premiada.

Anoto que o eventual descumprimento das obrigações assumidas ensejará a adoção de medidas cabíveis pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** operante o juízo competente, inclusive com a possibilidade de execução das penalidades previstas no próprio termo.

## **5. Apuração do Dano:**

Em razão do cumprimento da medida de busca e apreensão, foram apreendidos 52 (cinquenta e duas) cópias de cheques no escritório da **Piran Factoring**. Desses, apenas 14 (quatorze foram compensados), consoante a tabela constante no Id. 54190832 - Pág. 18.

Desses 14 (quatorze), a decisão de Id. 141792991 - Pág. 3 entendeu por restar ausente o interesse de agir o ressarcimento de 03 (três) cheques.

Deste modo, o pedido de ressarcimento remanesce apenas quanto a 11 (onze) cheques listados na tabela de Id. 54190832 - Pág. 18, quais sejam:

- Cheque nº 17249, no valor de R\$ 73.750,00 (setenta e três mil setecentos e cinquenta reais, assinado pelos José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo (Id. 54190836 - Pág. 48);
- Cheque nº 17252, no valor de R\$ 77.195,00 (setenta e sete mil cento e noventa e cinco reais), assinado pelos José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo (Id. 54190836 - Pág. 50);
- Cheque nº 17256, no valor de R\$ 75.500,00 (setenta e cinco mil e quinhentos reais), assinado pelos José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo (Id. 54190836 - Pág. 52);
- Cheque nº 17258, no valor de R\$ 74.500,00 (setenta e quatro mil e quinhentos reais), assinado pelos José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo (Id. 54190836 - Pág. 54);
- Cheque nº 17259, no valor de R\$ 75.100,00 (setenta e cinco mil e cem reais, assinados pelos José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo (Id. 54190836 - Pág. 56);
- Cheque nº 17262, no valor de R\$ 68.328,00 (sessenta e oito mil trezentos e vinte e oito reais), assinados por José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo (Id. 54190836 - Pág. 58);
- Cheque nº 17265, no valor de R\$ 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais), assinados por José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo (Id. 54190836 - Pág. 62);

- Cheque nº 17267, no valor de R\$ 75.410,00 (setenta e cinco mil quatrocentos e dez reais), assinados por José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo (Id. 54190836 - Pág. 66);

- Cheque nº 17268, no valor de R\$ 77.150,00 (setenta e sete mil cento e cinquenta reais), assinados por José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo (Id. 54190836 - Pág. 66);

- Cheque nº 17270, no valor de R\$ 66.500,00 (sessenta e seis mil e quinhentos reais), assinados por José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo (Id. 54190836 - Pág. 70);

- Cheque nº 17274, no valor de R\$ 43.252,00 (quarenta e três mil duzentos e cinquenta e dois mil reais), assinados por José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo (Id. 54190836 - Pág. 70);

## **5. Individualização da Responsabilidade:**

Diante da existência de múltiplos responsáveis pelo dano a ser reparado, como se verifica no caso em exame, impõe-se a necessária individualização da responsabilidade de cada agente, com a delimitação da cota-parte correspondente ao valor devido por cada um.

Nesse contexto, nos casos em que há vários responsáveis pelo dano, “*deve se atentar para individualização da responsabilidade de cada um dos causadores do dano, não cabendo falar, genericamente, em responsabilidade solidária*” (GAJARDONI, 2021, p. 385).

Segundo dispõe o **art. 264 do Código Civil**, “*há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda*”. Por sua vez, dispõe o **art. 844 do mesmo Código** que “*a transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível*”.

No presente caso, a obrigação ostenta natureza divisível. A propósito, a doutrina esclarece que:

*"Em matéria de solidariedade passiva em atos de improbidade administrativa, se a obrigação for de caráter divisível, parece não remanescer maiores controvérsias quanto à possibilidade de estabelecer a cota-parte da dívida para fins de acordo. Diferente é a hipótese de obrigação indivisível, em que a*

*autocomposição parcial restará prejudicada se não contar com a intervenção e concordância de todos os devedores.*

*Ressalvada a mencionada situação de indivisibilidade, seria desarrazoado exigir que todos investigados concordem com a autocomposição para que o Ministério Público aproveite a colaboração do agente público investigado na celebração do Acordo de Não Persecução.*

*Se inviável a discussão conjunta, não haveria dificuldade alguma para as condutas serem analisadas e processadas em processos distintos. Nesse sentido, leciona Sofia Cavalcanti Campelo que:*

*‘Como a escolha por demandar mais de um devedor solidário é um direito do credor, parece possível – e razoável – que o MP e/ou a pessoa jurídica lesada renuncie, em relação ao signatário do acordo, ao direito de cobrar a totalidade do valor arbitrado a título de reparação de danos, apenas exigindo a sua parte da obrigação, quer no acordo, quer em futura ação judicial (CAMPELO, 2020)7’”.*

Diante do exposto, conclui-se que, na hipótese de pluralidade de agentes causadores do dano, o reconhecimento da responsabilidade solidária deve observar critérios jurídicos específicos, não podendo os réus serem condenados solidariamente de forma genérica ou automática.

No caso dos autos, o dano ao erário corresponde ao **valor de R\$ 780.185,00 (setecentos e oitenta mil reais e cento e oitenta e cinco centavos)** a ser solidariamente ressarcido pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, José Quirino Pereira, Joel Quirino Pereira.**

Contudo, observa-se que, quanto aos demandados Joel Quirino Pereira e José Quirino Pereira, não foram produzidas provas aptas a demonstrar a relação deles, na qualidade de contadores, com todas as empresas listadas na petição inicial, razão pela qual sua responsabilidade solidária deve limitar-se ao valor dos cheques vinculados às empresas para as quais efetivamente apresentam vínculo contábil, conforme extrato da SEFAZ.

Dessa forma, as responsabilidades dos réus são inicialmente assim individualizadas:

- i) José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Joel Quirino Pereira** são solidariamente responsáveis pela quantia de **R\$ 145.478,00**(cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e setenta e oito reais);
- ii) José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e José Quirino,** são solidariamente responsáveis pela quantia de **R\$ 143.695,00 (cento e quarenta e três mil seiscientos e noventa e cinco reais)**

**iii) José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo** são solidariamente responsáveis pelo valor de **R\$ 491.012,00 (quatrocentos e noventa e um mil e doze reais)**.

Ocorre que, conforme exposto em relatório, **Nasser Okde**, que era réu na presente demanda, firmou “Acordo de Não Persecução Cível – ANPC” – no curso da ação, devidamente homologado na sentença de Id. 120205351 –, no qual restou estabelecido que o referido requerido, dentre outras obrigações, a título de reparação de danos, deveria ressarcir o Estado de Mato Grosso com o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), sendo destacado que tal montante se refere aos fatos apurados na presente ação e em outras 13 (treze) ações civis públicas que tramitam na Vara Especializada em Ações Coletivas de Cuiabá.

Além disso, como já exposto nesta sentença, o **José Geraldo Riva** firmou acordo de colaboração premiada com o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, o qual foi regularmente homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado, conforme se extrai do Id. 54199393 - Pág. 12.

E, nos termos do **art. 275 do Código Civil**, os coobrigados solidários respondem pela totalidade da dívida, sendo que, em caso de pagamento parcial, “*todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto*”.

Destarte, tendo havido pagamento parcial decorrente da celebração de acordos com os requeridos **José Geraldo Riva** e **Nasser Okde**, deve ser abatido do montante total devido a importância correspondente à quota parte relativa ao referido réu, posto que divisível a obrigação.

Por conseguinte, as responsabilidades dos réus ficam assim individualizadas:

**i) José Geraldo Riva:** nos termos do acordo de colaboração;

**ii) Nasser Okde:** nos termos Acordo de Não Persecução Cível – ANPC;

**iii) Humberto Melo Bosaipo e Joel Quirino Pereirasão** solidariamente responsáveis pela quantia de **R\$ 72.739,00 (setenta e dois mil setecentos e trinta e seis reais)**, deduzida a quota parte de 2/4

(R\$72.736,00 (setenta e dois mil setecentos e trinta e nove reais) correspondente ao pagamento parcial pelos requeridos José Geraldo Riva e Nasser Okde (R\$ 145.478,00/ 4 requeridos);

**iv) Humberto Melo Bosaipo e José Quirino Pereira**, são solidariamente responsáveis pelo valor de **R\$ 71.874,50 (setenta e um mil oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos)**, deduzida a quota parte de 2/4 (R\$ 71.874,50 setenta e um mil oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), correspondente ao pagamento parcial pelos requeridos José Geraldo Riva e Nasser Okde (R\$ 143.695,00/4);

**v) Humberto Melo Bosaipo é individualmente responsável pelo valor de R\$ 163.670,66 (cento e sessenta e três mil seiscentos e setenta reais e sessenta e seis centavos)**, deduzida a quota parte de 2/3 (R\$ 245.506), correspondente ao pagamento parcial pelos requeridos José Geraldo Riva e Nasser Okde (R\$491.012,00/3).

## **6. Cálculo dos Juros e Correção Monetária:**

Inicialmente, destaco que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese vinculante no Tema 1.128, no sentido de que a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do ato ímprobo, nos termos das Súmulas 43 e 54 daquela Corte.

No tocante ao percentual e índice a serem aplicados, entendo que, em homenagem ao princípio da simetria, devem ser aplicados os precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF (**Tema 810**) e do Superior Tribunal de Justiça - STJ (**Tema 905**).

Ao julgar o RE n. 870.947 (Tema 810), o STF definiu, em relação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997<sup>8</sup>, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, que:

- 1) é inconstitucional na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública quanto a débitos oriundos de relação jurídico-tributária;*
- 2) no que tange à atualização monetária é inconstitucional, pois inadequada a capturar a variação de **preços** da economia.*

Para aquele caso concreto (que tratava de benefício de prestação continuada), a Egrégia Suprema Corte determinou a incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E/IBGE.

Da mesma forma, no Tema 905 (REsp n. 1.492.221), o STJ reiterou que o mencionado dispositivo "*não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública*".

Além disso, estabeleceu a forma de atualização e os índices de juros incidentes para cada espécie de débito, sendo que, no tocante às "*condenações judiciais de natureza administrativa em geral*", ficou definido que se sujeitam aos seguintes encargos:

*“3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos:*

*(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;*

*(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;*

*(c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.”* (Original sem destaque).

Quanto à aplicação dos referidos temas em condenações por ressarcimento derivado de ato ilícito decorrente de improbidade administrativa, transcrevo os seguintes julgados, *in verbis*:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO POR PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE. FORMA DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. FAZENDA PÚBLICA QUE FIGURA NA CONDIÇÃO DE CREDORA. DECISÃO QUE AFASTA O ENTENDIMENTO FIRMADO NAS TESES VINCULANTES N°S 810/STF E 905/STJ. REFORMA. 1. STF que julgou em 20.09.2017 o Tema 810 (RE 870.947/SE), que trata da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. No tocante às relações jurídicas não tributárias, o entendimento é claro quanto à constitucionalidade dos juros moratórios da caderneta de poupança, nos termos da Lei n° 11.960/09, e quanto à inconstitucionalidade dos índices de correção monetária da caderneta de poupança, com aplicação do*

*índice IPCA-E. 2. STJ que julgou em o Tema nº 905 (RESP nº 1.495.146/MG) que trata da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. 3. Não se olvida que na dicção fria dos precedentes, o entendimento ficaria restrito às hipóteses em que o erário fosse condenado a pagar quantia. Interpretação constitucional do tema, sob o enfoque do primado da isonomia, que permite a aplicação do entendimento também para casos em que a Fazenda Pública figure como credora. Precedentes da Corte Paulista. 4. Dívida que deve ser atualizada mediante a incidência de juros de mora pelo índice de variação da poupança e correção monetária segundo o IPCA-E. 5. Agravo parcialmente provido.”(TJSP; AI 2216999-78.2021.8.26.0000; Ac. 15426555; Pacaembu; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu; Julg. 23/02/2022; DJESP 18/03/2022; Pág. 2888).*

Sendo assim, as teses **firmadas** nos Tema 810/STF e 905/STJ devem ser aplicadas não somente às pretensões ressarcitórias exercidas contra a Fazenda Pública, mas também, em respeito aos princípios da isonomia e da simetria, nas hipóteses em que a Fazenda Pública é a autora da ação e/ou a credora do valor objeto da condenação.

Contudo, ressalto que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 113, de 08.12.2021, a apuração do débito deverá se dar unicamente pela taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), mensalmente e de forma simples, nos termos do disposto em seu artigo 3º, ficando vedada a incidência da taxa SELIC cumulada com juros e correção monetária.

Em síntese, os valores a pagar decorrentes da condenação no presente caso deverão ser atualizados nos seguintes termos:

**i) de 10.01.2003 (vigência CC/2002) a 28.06.2009 (vigência Lei 11.960/2009):** juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada cumulação com qualquer outro índice;

**ii) de 29.06.2009 a 08.12.2021 (EC nº 113/2021):** juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E.

**iii) a partir de 09.12.2021:** atualização pela taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), mensalmente e de forma simples, vedada a sua incidência cumulada com juros e correção monetária.

## **7. Dispositivo:**

Ante todo o exposto, considerando a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, **JULGO EXTINTA a presente Ação Civil Pública com relação ao requerido José Geraldo Riva**, o que faço sem resolução do mérito e com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Outrossim, com fulcro o art. 487, inciso I, do mesmo Diploma Processual, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente **Ação Civil Pública**, razão pela qual **CONDENO os requeridos Humberto Melo Bosiapo, Joel Quirino Pereira e José Quirino Pereira**, pela prática de ato de improbidade prevista no art. 10, *caput*, c/c o art. 3º, todos da Lei nº 8.429/1992.

Com base nos fundamentos anteriormente expostos, **aplico** aos requeridos **Humberto Melo Bosiapo** às seguintes sanções:

**i) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos;**

**ii) Pagamento de multa civil, de forma individual, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, acrescido de juros moratórios e correção monetária na forma e percentuais definidos no item 7.0 deste decisum, ambos incidindo a partir do evento danoso, correspondente à data da prática do ato de improbidade (06.12.2002 – data dos saques dos cheques), a ser destinado ao Estado de Mato Grosso.

**iii) Proibição de contratar de contratar com o Estado de Mato Grosso** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

**APLICO** ao requerido **Joel Quirino Pereira**, as seguintes sanções:

**i) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos;**

**ii) Pagamento de multa civil, de forma individual, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, acrescido de juros moratórios e correção monetária na forma e percentuais definidos no item 7.0 deste *decisum*,

ambos incidindo a partir do evento danoso, correspondente à data da prática do ato de improbidade (06.12.2002 – data dos saques dos cheques), a ser destinado ao Estado de Mato Grosso.

**iii) Proibição de contratar de contratar com o Estado de Mato Grosso** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

**APLICO** ao requerido **José Quirino Pereira**, as seguintes sanções:

**i) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos;**

**ii) Pagamento de multa civil, de forma individual, no valor de R\$ 2 0.000,00 (vinte mil reais)**, acrescido de juros moratórios e correção monetária na forma e percentuais definidos no item 7.0 deste decismum, ambos incidindo a partir do evento danoso, correspondente à data da prática do ato de improbidade (06.12.2002 – data dos saques dos cheques), a ser destinado ao Estado de Mato Grosso.

**iii) Proibição de contratar de contratar com o Estado de Mato Grosso** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

**Além disso, condeno os requeridos Humberto Melo Bosaipo, Joel Quirino Pereira e José Quirino Pereira a restituírem o dano causado ao erário nos seguintes patamares:**

**i) Humberto Melo Bosaipo e Joel Quirino Pereira são solidariamente responsáveis pela quantia de R\$ 72.739,00 (setenta e dois mil setecentos e trinta e nove reais);**

**ii) Humberto Melo Bosaipo e José Quirino Pereira, são solidariamente responsáveis pelo valor de R\$ 71.874,50 (setenta e um mil oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos);**

**iii) Humberto Melo Bosaipo é individualmente responsável pelo valor de R\$ 163.670,66 (cento e sessenta e três mil seiscentos e setenta reais e sessenta e seis centavos).**

Destaca-se que os valores deverão ser devidamente corrigidos conforme tópico 07 desta sentença.

**CONDENO os requeridos Humberto Melo Bosaipo, Joel Quirino Pereira e José Quirino Pereira** ao pagamento das custas e despesas processuais *pro rata*.

**DEIXO de condenar os réus em honorários advocatícios**, por não serem devidos ao **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, data registrada no sistema.

**BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

Juiz de Direito

---

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2001 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHYFZWFVQ>



PJEDAHYFZWFVQ